PROJETO DE LEI Nº 013/2015, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

DISCUTIDO / APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
Sala das Sessões 18 /11 /15
Presidente

Dispõe Sobre Serviços Funerários e de Cemitérios Públicos e Particulares, No Município de Presidente Kennedy e adota outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Os serviços funerários são serviços públicos, podendo ser prestados diretamente pelo Município ou por terceiros, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2° - Os cemitérios públicos e particulares terão caráter secular, sendo permitida a prática de cultos ou cerimônias religiosas em suas dependências, conforme as normas e regulamentos pertinentes.

Art. 3° - Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
I – AUTORIDADE COMPETENTE - pessoa legalmente autorizada pelo chefe do poder executivo municipal a emitir guias de sepultamento;
II - CAPELA DE VELÓRIO - local destinado à vigília de cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;
III - CEMITÉRIO - local onde se guardam cadáveres, restos de corpos humanos e partes amputadas cirurgicamente ou por acidentes;
IV - CORTINA ARBÓREA - cercamento feito com o plantio de árvores;
V - DESTINATÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - toda pessoa carente, desprovida do mínimo social, inclusive as pessoas não identificadas pela autoridade competente;
VI - EMBALSAMAMENTO - técnica utilizada para a conservação de cadáver através de produtos conservadores;
VII - EXUMAÇÃO - retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura;

VIII - FUNERÁRIA - empresa concessionária autorizada a promover o funeral, o sepultamento e a venda de urnas funerárias;
IX - GAVETA - sepulturas em forma de mausoléus, sarcófagos ou catacumbas, construídas sobre ou sob a terra, nas quais os cadáveres não são enterrados, mas dispostos em locais, previamente construídos em tijolo;
X - GUIA DE SEPULTAMENTO - documento expedido pela autoridade competente, nele constando informações presentes na Certidão de Óbito;
XI - JAZIGO - monumento ou capela sobre sepulturas;
XII - INCINERAÇÃO - processo utilizado em crematórios para a queima de cadáveres, em decomposição ou não;
XIII - TRASLADO - transferência de um cadáver de uma sepultura para outra, ou de um cemitério para outro;
XIV - SEPULTURA - cova ou lugar em que se sepultou, ou em que se enterrou um cadáver;
XV - TERRENO - solo, porção de terras ou fração ideal da superfície terrestre onde se enterram os cadáveres;
XVI - URNA MORTUÁRIA - caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente, usado para sepultamento de cadáver ou restos mortais de corpos humanos.

Art. 4º - A implantação de novos cemitérios e a adequação dos existentes, atenderam as exigências contidas nesta Lei, observadas ainda, as leis, normas e regulamentos de abrangência estadual e nacional.

CAPÍTULO II

SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 5º - O serviço funerário poderá ser realizado por terceiros, mediante concessão de serviço público, através de procedimento licitatório, instaurado previamente, sendo habilitadas quantas funerárias forem interessadas, para prestação do serviço no âmbito municipal, desde que atendam as condições do edital.

Art. 6º - O serviço funerário consistirá em:
I - preparação do corpo;
II - oferecimento de urna mortuária constituída e forrada com material de fácil degradação;
III - oferecimento de capela de velório;
IV - oferecimento de transporte e entrega do corpo no cemitério de destino.

Parágrafo Único - Aos destinatários da assistência social também deverão ser fornecidos os serviços de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS CEMITÉRIOS

Art. 7º - A administração dos cemitérios públicos competirá ao Poder Público Municipal, podendo ser concedida a terceiros.

Art. 8º - Competirá ao Poder Público Municipal a fiscalização dos cemitérios particulares.

Art. 9º - Os cemitérios deverão ser providos de:

I - local para administração e recepção;
II - capela de velório;
III - depósito para materiais e ferramentas;
IV - cercamento de todo o perímetro da área;

Art. 10 - As sepulturas terão as dimensões estabelecidas por normas técnicas especiais, especificamente nas seguintes medidas: 1,5 x 3,0mts.

Art. 11 - Compete à administração do cemitério o registro em livros das pessoas sepultadas ou exumadas e sua respectiva data, contendo a identificação do de cujus, nome, idade, sexo, profissão, estado civil, causa mortis, número da declaração de óbito e localização da sepultura, ou destino.

Art. 12 - Aos familiares do falecido é facultada a aquisição de terrenos nos cemitérios públicos municipal, mediante pagamento pelo terreno, efetuado ao órgão municipal competente.

Parágrafo único - Os terrenos serão disponibilizados a título de concessão perpétua, tanto os terrenos cedidos como os terrenos adquiridos, estes últimos, desde que pagos os valores previstos em norma reguladora própria.

Art. 13 - As concessões de terrenos nos cemitérios públicos terão unicamente o destino que lhes foi dado e não podem ser objeto de compra e venda ou de qualquer outro negócio jurídico entre terceiros, a não ser o fim a que destina.

§ 1° - Os terrenos referidos no caput deste artigo poderão ser transferidos aos sucessores, respeitada a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil Brasileiro.

§ 2° - Não existindo sucessores ou havendo traslado dos restos mortais para outro cemitério, os terrenos reverter-se-ão ao domínio do Município, inclusive as benfeitorias.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 14 - Será proibido o sepultamento e interditado o cemitério quando:
I - as condições higiênicas, sanitárias e ambientais forem inadequadas;
II - ocorrer saturação dos terrenos, obstadas sua reutilização.

Art. 15 - É proibido qualquer sepultamento sem a respectiva guia emitida pelo poder público municipal, através da AUTORIDADE COMPETENTE.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – A Administração municipal terá o prazo de 06(seis) meses para se adequar às exigências desta Lei, no que concerne o funcionamento do cemitério público municipal de Presidente Kennedy/TO.

Art. 17 – O Cemitério Público Municipal de Presidente Kennedy/TO passará a ser denominado de CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CAMINHO DA PAZ.

Art. 18 – Cabe somente a Administração Municipal a prerrogativa de definição dos terrenos disponíveis aos sepultamentos, inclusive contida na guia de sepultamento..

Parágrafo Único – Fica terminantemente proibido o sepultamento, no Cemitério Público Municipal Caminho da Paz, de qualquer cadáver em terreno que não seja previamente autorizado pela Administração Municipal.

Art. 19 – O Cemitério Público Municipal Caminho da Paz terá suas divisões em Setores, quadras, ruas e terreno.

§ 1° – Os setores serão divididos em 03(três), a saber: Setor das Palmeiras, Setor dos Ipês Amarelo e por último o Setor dos Ipês Roxo.
§ 2° – As quadras serão nominadas alfabeticamente, dentro de cada setor.

§ 3° – As ruas serão nominadas numericamente, dentro de cada quadra.

§ 4° – Os terrenos terão nominação alfa-numérico, ou seja, utilizando-se a nominação alfabética de cada quadra, conjugada com o nominação numérica cardinal até o último terreno da quadra, independentemente das ruas. Ex: Setor das Palmeiras, Quadra A, Rua 1, Terreno A57.

Art. 20 – Fica a Administração Pública Municipal autorizada a doar dois terrenos, contíguos, no Cemitério Público Municipal Caminho da Paz, às Autoridades do Município.

§ 1° – Compreende-se por Autoridades do Munícipio: os seus representantes do Poder Executivo (Prefeito e Vice-Prefeito) e do Legislativo (vereadores);

§ 2° – Estende-se a doação constante no caput deste artigo às Autoridades do Município que não mais exerce a função executiva ou legislativa, e, ainda sim, residem no município de Presidente Kennedy/TO;

§ 3° – A concessão dessa doação fica condicionada a requerimento da parte interessada, a qualquer tempo, não podendo ser requerido por terceiros.

Art. 21 – O Poder Público Municipal concede aos munícipes que já tenham jazigos e gavetas na parte velha do Cemitério Caminho da Paz o direito de quando vier a falecer ser sepultado com seus entes queridos.

Parágrafo Único - Caso os familiares não tenham gavetas, jazigos e sepultura já devidamente prontas na parte velha do cemitério. Todavia, caso algum munícipe desejar que quando falecer ser enterrado na parte velha do cemitério, os mesmos terá o prazo de 06 (seis meses), para fazer seu jazigo ou gaveta.

Art. 22 - Para fins de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, observar-se-á o que dispõe a presente Lei, bem como o Código Sanitário Estadual e Normas Técnicas Especiais pertinentes.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, em 03 dias do mês de novembro de 2015, 44° ano da criação de Presidente Kennedy.

AILTON FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal de Presidente Kennedy